



06/08/2025

Número: **0600631-28.2024.6.09.0119**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **119ª ZONA ELEITORAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA GO**

Última distribuição : **04/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600252-87.2024.6.09.0119**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO PARA APARECIDA SEGUIR AVANÇANDO (INVESTIGANTE)	
	ALEXANDRE ALENCASTRO VEIGA HSIUNG (ADVOGADO) ANDRE SOUSA CARNEIRO (ADVOGADO) ANNA VITORIA GOMES CAIADO (ADVOGADO) LEONARDO OLIVEIRA ROCHA (ADVOGADO)
LEANDRO VILELA VELLOSO (INVESTIGANTE)	
	ALEXANDRE ALENCASTRO VEIGA HSIUNG (ADVOGADO) ANDRE SOUSA CARNEIRO (ADVOGADO) ANNA VITORIA GOMES CAIADO (ADVOGADO) LEONARDO OLIVEIRA ROCHA (ADVOGADO)
JOAO CAMPOS DE ARAUJO (INVESTIGANTE)	
	ALEXANDRE ALENCASTRO VEIGA HSIUNG (ADVOGADO) ANDRE SOUSA CARNEIRO (ADVOGADO) ANNA VITORIA GOMES CAIADO (ADVOGADO) LEONARDO OLIVEIRA ROCHA (ADVOGADO)
SULNARA GOMES SANTANA (INVESTIGADO)	
	LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA (ADVOGADO)
VILMAR MARIANO DA SILVA (INVESTIGADO)	
	LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA (ADVOGADO)
ALCIDES RIBEIRO FILHO (INVESTIGADO)	
	RAMON CANDIDO DA SILVA (ADVOGADO) CLAUDIA REGINA TELLES (ADVOGADO) ALEXANDRE DIAS GOMES (ADVOGADO) LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA (ADVOGADO)
MAX SANTOS DE MENEZES (INVESTIGADO)	
	RAMON CANDIDO DA SILVA (ADVOGADO) CLAUDIA REGINA TELLES (ADVOGADO) ALEXANDRE DIAS GOMES (ADVOGADO) LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA (ADVOGADO)
OLAIR SILVA GOMES (INVESTIGADO)	
	VICTOR HUGO DOS SANTOS PEREIRA (ADVOGADO) RODRIGO TEIXEIRA TELES (ADVOGADO)

Outros participantes

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
125875476	05/08/2025 18:58	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
119ª ZONA ELEITORAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA GO

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600631-28.2024.6.09.0119 / 119ª ZONA ELEITORAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA GO

INVESTIGANTE: COLIGAÇÃO PARA APARECIDA SEGUIR AVANÇANDO, LEANDRO VILELA VELLOSO, JOAO CAMPOS DE ARAUJO

Advogados do(a) INVESTIGANTE: ALEXANDRE ALENCASTRO VEIGA HSIUNG - GO20045-A, ANDRE SOUSA CARNEIRO - GO25039, ANNA VITORIA GOMES CAIADO - GO21047-A, LEONARDO OLIVEIRA ROCHA - GO22140-A

Advogados do(a) INVESTIGANTE: ALEXANDRE ALENCASTRO VEIGA HSIUNG - GO20045-A, ANDRE SOUSA CARNEIRO - GO25039, ANNA VITORIA GOMES CAIADO - GO21047-A, LEONARDO OLIVEIRA ROCHA - GO22140-A

Advogados do(a) INVESTIGANTE: ALEXANDRE ALENCASTRO VEIGA HSIUNG - GO20045-A, ANDRE SOUSA CARNEIRO - GO25039, ANNA VITORIA GOMES CAIADO - GO21047-A, LEONARDO OLIVEIRA ROCHA - GO22140-A

INVESTIGADO: SULNARA GOMES SANTANA, VILMAR MARIANO DA SILVA, ALCIDES RIBEIRO FILHO, MAX SANTOS DE MENEZES, OLAIR SILVA GOMES

Advogado do(a) INVESTIGADO: LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA - GO23188-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA - GO23188-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: RAMON CANDIDO DA SILVA - GO30249, CLAUDIA REGINA TELLES - GO17794, ALEXANDRE DIAS GOMES - GO40021, LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA - GO23188-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: RAMON CANDIDO DA SILVA - GO30249, CLAUDIA REGINA TELLES - GO17794, ALEXANDRE DIAS GOMES - GO40021, LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA - GO23188-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: VICTOR HUGO DOS SANTOS PEREIRA - GO55936, RODRIGO TEIXEIRA TELES - GO56024

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL proposta pela Coligação "**Para Aparecida Seguir Avançando**", **Leandro Vilela Velloso** e **João Campos de Araújo** contra **Sulnara Gomes Santana, Vilmar Mariano da Silva, Alcides Ribeiro Filho, Max Santos de Menezes, Olair Silva Gomes** e a Coligação "**A Hora é essa Aparecida**" [PL / MOBILIZA / AVANTE / AGIR / PRD / PDT / NOVO / REPUBLICANOS / DC / PRTB / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA], com o objetivo de apurar a possível ocorrência de abuso de poder político e econômico a influenciar as Eleições Municipais de 2024 em Aparecida de Goiânia.

Alegam os investigantes que o então Prefeito Vilmar Mariano e sua esposa Sulnara Gomes Santana, após Vilmar não ter tido sua candidatura viabilizada, passaram a apoiar abertamente os candidatos Alcides Ribeiro Filho (Prefeito), Max Santos de Menezes (Vice-Prefeito) e Olair Silva Gomes (Vereador). Aduzem que, em retaliação e para beneficiar essas candidaturas, Vilmar e Sulnara usaram a máquina administrativa para ameaçar, coagir e exonerar servidores públicos comissionados que não se alinhavam ao projeto político apoiado por eles. Descrevem os atos como uma "verdadeira marcha da insensatez" de coação e ameaça, que levou à exoneração de centenas de servidores que ousaram não se alinhar aos candidatos apoiados.

Para provar o alegado, apresentaram dados comparativos de exonerações, indicando um pico elevado nos meses de junho e julho de 2024, divergindo da média dos anos anteriores. Afirmam que as exonerações atingiram cerca de 680 alterações de cargos comissionados entre junho e agosto de 2024, afetando



servidores que recusaram o projeto eleitoral e beneficiando aqueles que aceitaram. Eles sustentam que não houve justificativa legítima para esse número de exonerações, caracterizando uso da máquina pública para perseguição, assédio e coação moral. Parte central da prova apresentada pelos Investigantes consiste em áudios de reuniões, que revelariam um "acerto espúrio" ou *quid pro quo* (troca de favores, no sentido anglo-saxônico do termo) entre o núcleo no poder (Vilmar/Sulnara) e o núcleo em disputa eleitoral (Alcides/Max/Olair). O acordo seria que o núcleo no poder usaria a máquina pública em benefício eleitoral, e, em troca, se eleitos, os beneficiários auxiliariam o projeto eleitoral de Vilmar e Sulnara nas eleições futuras de 2026.

Os Investigantes argumentam que essas condutas configuram abuso de poder político (uso da máquina administrativa em proveito eleitoral, desvio de finalidade) e abuso de poder econômico (servidores coagidos a trabalhar nas campanhas sem custo, admissão de apoiadores). Requereram, portanto, a procedência da ação com a cassação do registro, diploma ou mandato, e a declaração de inelegibilidade dos Investigados por 8 anos.

Os investigados ALCIDES RIBEIRO FILHO, MAX SANTOS DE MENEZES e COLIGAÇÃO "A HORA É ESSA APARECIDA" apresentaram contestação conjunta (ID 123701777) na qual argumentaram preliminarmente pela ilegitimidade passiva da coligação, pois, sendo pessoa jurídica, não pode sofrer as sanções de cassação de registro/diploma ou inelegibilidade, que são de caráter pessoal. Eles também arguíram a ilicitude das provas obtidas por meio de gravações ambientais clandestinas, citando o Tema 979 do STF. Sustentam que gravações feitas sem autorização judicial e sem conhecimento dos interlocutores em locais públicos *com controle de acesso*, como um gabinete, são ilegais. Além disso, levantaram a tese de "flagrante preparado", sugerindo que a gravação foi uma armadilha. No mérito, alegaram a total improcedência dos pedidos. Negaram a existência de um "quid pro quo" e ressaltam que não existe nenhuma previsão legal que impeça o estabelecimento de apoio político do chefe do Poder Executivo e seus auxiliares a determinada candidatura, nem acordos políticos visando eleições futuras. Declaram que Alcides e Max não tinham conhecimento prévio nem participaram dos supostos atos de exoneração, pois não ocupam cargos na administração municipal. Defenderam a prerrogativa do Prefeito de livre nomeação e exoneração de cargos comissionados, citando inclusive decisão anterior deste Juízo que negou liminar para suspender as exonerações com base nessa discricionariedade. Assim, argumentaram que não há prova robusta de abuso de poder político ou econômico que os vincule, pois não detinham poder para praticar tais atos e não há evidência de uso excessivo de recursos em suas campanhas. Desta forma, requereram o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva da Coligação; a nulidade das gravações ambientais e, ao final, a total improcedência dos pedidos formulados pela parte autora.

Em sua defesa (ID 123703326), os investigados SULNARA GOMES SANTANA, VILMAR MARIANO DA SILVA E OLAIR SILVA GOMES argumentaram pela ilegitimidade passiva da coligação e a ilicitude das gravações ambientais, enfatizando que foram feitas no gabinete da Secretária (local com acesso controlado) sem consentimento, o que as torna ilegais segundo o Tema 979 do STF. Também arrazoaram sobre a ilegalidade por "ação provocada" ou "flagrante preparado". No mérito, defenderam que as exonerações foram uma consequência legítima de um realinhamento político decorrente da ruptura de Vilmar Mariano com o grupo político do então Governador Ronaldo Caiado e do ex-Prefeito Gustavo Mendanha. Argumentaram que servidores ligados ao grupo adversário não poderiam permanecer em cargos de confiança no novo cenário político. Citaram a mesma decisão anterior deste Juízo que reconheceu a natureza discricionária das exonerações. Apresentaram análise de documentos de exoneração e contratação buscando mostrar que movimentos de pessoal ocorriam antes do período eleitoral e que a quantidade de exonerações não seria tão desproporcional quanto alegado pelos Investigantes (comparando com dados do TCM). Sobre os áudios, argumentaram que um deles ("Áudio 2.m4a") se refere a uma reunião política privada realizada fora do horário de expediente, o que não configuraria uso indevido da máquina pública ou dos serviços de servidores em horário de trabalho, conforme exige a lei eleitoral. Assim, requereram o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva da Coligação; a nulidade das gravações ambientais e, por fim, a improcedência dos pedidos da ação.

Com fulcro no artigo 47-A da Resolução TSE nº 23.608/19, foi determinada a intimação da parte autora para que apresentasse réplica à preliminar de ilegitimidade passiva da coligação (Decisão ID 123829353).

Na petição ID 123857752 os investigantes afirmam que a legitimidade da causa deve ser aferida com base na teoria da asserção e que a petição inicial atribui à coligação investigada a prática de condutas ilícitas.

A preliminar de ilegitimidade passiva da Coligação "A Hora é essa Aparecida" foi acolhida, nos termos da Decisão ID 125441795, e, portanto, determinada sua exclusão do polo passivo. Na mesma oportunidade foi

designada a audiência de inquirição de testemunhas.

Em 20/02/2025, foi realizada a audiência de inquirição de testemunhas, conforme Ata ID 125679686, onde foram ouvidas as testemunhas Lívia Aparecida Fernandes de Oliveira, Reidner Durães Silva, Mirian de Jesus Almeida, Charles Dias de Oliveira, Daniel Rocha de Jesus Rodrigues; após contradita apresentada pelas partes, foram ouvidas na condição de informante as senhoras Joelma Maria de Araújo e Andreia Ferreira da Silva; foram dispensadas a pedido das partes as testemunhas Esther Araújo de Souza Anisia Antônia Xavier Andrade e Fabrizio Vésica. Na sequência foi designada nova audiência para a oitiva de duas testemunhas.

Desta forma, foi realizada outra audiência de inquirição de testemunhas em 27/03/2025, onde as testemunhas restantes dos investigados foram dispensadas pelas partes. Assim, foi aberto o prazo para alegações finais.

Em suas alegações finais (ID 125847816), os Investigantes reiteram os fatos e argumentos apresentados na petição inicial, com foco no suposto abuso de poder político e econômico praticado pelos Investigados Vilmar Mariano da Silva, Sulnara Gomes Santana, Alcides Ribeiro Filho, Max Santos de Menezes e Olair Silva Gomes. A alegação central é a de que a utilização da máquina pública municipal, exoneração e nomeação de servidores comissionados, pelo Prefeito e Primeira-dama para beneficiar as candidaturas de Alcides, Max e Olair, seria parte de um acordo político. Argumentam que o abuso de poder político é evidente, com base nos depoimentos, estatísticas de exonerações, decretos, notícias e recomendação da PGM. A gestão Vilmar Mariano, via assessores e secretárias a mando do Prefeito, teria perseguido, humilhado e exonerado servidores que não apoiaram o projeto de Alcides Ribeiro. Tais fatos configurariam desvio de finalidade e grave abuso de poder político. Refutam as teses da defesa sobre a ilegalidade da gravação de Joelma (flagrante preparado e Tema 979), citando o depoimento de Joelma sobre voluntariedade e local de gravação. Citam doutrina e jurisprudência que consideram a ameaça ou consumação da demissão de servidor público como forma de abuso de poder político. Rebatem a tese da quebra de confiança, argumentando que prerrogativas do cargo não podem beneficiar candidatos e violar a isonomia; a exoneração de servidores inertes é opressão.

Argumentam que Alcides, Max e Olair participaram ou se beneficiaram dos abusos. Alcides e Vilmar andavam juntos publicamente. Sulnara seguiu ordens para favorecer candidatos. Citam doutrina e lei (LC 64/90, art. 22, XIV), que aplicam sanções tanto ao autor quanto aos beneficiários; e também julgados que consideram a anuência ou ciência do beneficiário suficiente para sanção, e que o vínculo político estreito é nexos causal suficiente para evidenciar a anuência. Reiteram que a manipulação da máquina pública através de exonerações massivas e substituição por servidores alinhados é fato grave que macula a isonomia eleitoral. Assim, não se discute a confiança, mas o uso da coisa pública para macular o regime democrático. Por fim, requereram que, no mérito, sejam julgados procedentes os pedidos.

Nas alegações finais de ID 125853479, Olair Silva Gomes reitera os argumentos da contestação apresentada em conjunto com Vilmar e Sulnara. Reitera a ilicitude das gravações ambientais clandestinas baseada no Tema 979 do STF. Afirma que os Investigantes não mencionaram o local exato das gravações, mas se foram no gabinete de Sulnara, tratam-se de local institucional com controle de acesso, o que torna a prova ilícita. Requer, portanto, o desentranhamento dos áudios. No mérito, reitera que não existe previsão legal que impeça apoio político ou acordos futuros. Reafirma que não há prova de que os Investigados Vilmar e Sulnara estabeleceram acordo para 2026 com os demais investigados. Alega que a tese de que os candidatos investigados (Alcides, Max e Olair) tiveram ciência dos atos é falaciosa, sem prova ou indícios de união de desígnios com o Prefeito e a Primeira-dama ou apoio às exonerações. Faz análise dos depoimentos das testemunhas para corroborar sua tese. Arrazoa que a exoneração de cargos comissionados é ato discricionário do prefeito, baseado na confiança. Cita a decisão anterior desse juízo na PetCiv0600252-87.2024.6.09.0119, oportunidade na qual foi reconhecida essa discricionariedade. Nega abuso de poder político, já que Olair não integrava os quadros da Administração Pública municipal e não há prova de seu prévio conhecimento ou coparticipação nas supostas exonerações. Citam julgados do TRE-GO e TSE que exigem provas robustas para configuração do abuso de poder político e não permitem responsabilidade objetiva na seara eleitoral. Apontam que a quase totalidade das testemunhas eximiu Olair de qualquer conduta ilícita. Afirmam que a AIJE é uma aventura jurídica sem liame com a realidade ou lastro probatório. Pugna, assim, pela desconsideração das gravações ambientais clandestinas e, no mérito, requer o julgamento pela total improcedência dos pedidos.

Vilmar Mariano da Silva e Sulnara Gomes Santana, nas alegações finais ID 125863668, reiteram os argumentos da contestação que apresentaram em conjunto com Olair. Apontam a ilicitude das gravações



ambientais clandestinas. Argumentam que o áudio de Sulnara com Joelma foi obtido clandestinamente por Joelma em um ambiente institucional com controle de acesso (gabinete). Citam o Tema 979 do STF. Citam que a própria Joelma admitiu que gravou por iniciativa própria e, portanto, requerem o desentranhamento das provas ilícitas. No mérito, reafirmam que as exonerações decorreram de reestruturação política legítima após a ruptura com parte da base aliada. Todos os atos seguiram a forma legal. Arrazoam que a exoneração de cargos comissionados é ato discricionário baseado na confiança e que a quebra de confiança foi o que levou às exonerações. Citam a decisão judicial proferida na PetCiv 0600252-87.2024.6.09.0119 que reconheceu essa discricionariedade. Aduzem que o ocorrido foi exercício legítimo do poder do administrador, sem conotação eleitoral para beneficiar Alcides. Apresentam exame dos depoimentos das testemunhas e informantes que fragilizariam as alegações dos investigantes e reforçariam as teses dos investigados. Argumentam que os elementos convergentes nos depoimentos favorecem a defesa: ausência de ordem direta dos investigados principais; inexistência de prova objetiva; vulnerabilidade das testemunhas da acusação, pois todas possuíam vínculo com o Investigante; e narrativa coerente da defesa. Concluem que a narrativa de abuso não se sustenta por falta de prova robusta, coerente e relevante. Alegam que as provas documentais (decretos, ofícios) não provam direcionamento ou motivação ilícita. Contestam o gráfico de exonerações. Argumentam que o "Áudio 2.m4a" comprova que atividades políticas foram fora do horário de expediente, afastando uso da máquina pública. Cita art. 73, III da Lei nº 9.504/97 e jurisprudência do TSE que exigem o uso durante o horário de expediente para configurar conduta vedada. Concluem, em consonância com Olair, que a AIJE não passa de uma aventura política. Requerem, portanto, que as gravações ambientais clandestinas sejam desconsideradas e, no mérito, o julgamento pela total improcedência dos pedidos.

Com vistas ao Ministério Público Eleitoral, este alega, na Manifestação ID 125869212, que: 1) a primeira gravação ambiental ("Áudio 1.MP3") é ilícita com base no Tema 979 do STF, pois foi clandestina, sem autorização e com violação da privacidade/intimidade, e possivelmente não ocorreu em local público desprovido de controle de acesso; 2) a segunda gravação ("Áudio 2.m4a") e as provas orais (depoimentos) indicam abuso de poder político e econômico por parte dos investigados Vilmar Mariano da Silva e Sulnara Gomes Santana; 3) Vilmar Mariano e Sulnara Gomes Santana utilizaram seus cargos públicos para beneficiar a candidatura de Alcides Ribeiro Filho, pressionando/exonerando servidores que não apoiaram, conferindo vantagem indevida. O uso da máquina pública e de servidores sob ameaça de exoneração configura claramente abuso de poder econômico e político (conduta vedada), conforme precedentes do TRE-GO; 4) as sanções (inelegibilidade por 8 anos) devem ser aplicadas apenas aos investigados que praticaram as condutas abusivas em razão de seus cargos públicos, ou seja, Vilmar Mariano da Silva e Sulnara Gomes Santana; 5) nenhuma das testemunhas ou informantes apontou coação, ameaça ou tentativa de barganha realizada diretamente pelos demais investigados (Alcides Ribeiro Filho, Olair Silva Gomes e Max Santos de Menezes), sendo que Max Santos de Menezes sequer foi citado nos depoimentos. Desta forma, manifesta-se pela procedência da ação para condenar Vilmar Mariano da Silva e Sulnara Gomes Santana à pena de declaração de inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos, com fundamento no artigo 22, incisos XIV e XVI, da Lei Complementar n. 64 de 1990; e improcedência da ação em relação a Alcides Ribeiro Filho, Olair Silva Gomes e Max Santos de Menezes, por ausência de provas de que tenham sido responsáveis ou contribuído para a prática do ato.

É o relatório, no necessário. Passo a decidir.

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral, prevista no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, tem por finalidade a apuração e repressão de condutas que atentem contra a normalidade e a legitimidade das eleições, notadamente o abuso de poder político e econômico, podendo ensejar, se procedente, a cassação de registro, diploma ou mandato, bem como a declaração de inelegibilidade dos responsáveis.

Trata-se de procedimento de natureza jurisdicional, que observa o devido processo legal, com rito próprio que assegura contraditório e ampla defesa. No caso concreto, constata-se que o trâmite observou rigorosamente os preceitos normativos aplicáveis, com citação válida dos investigados, produção de prova documental e testemunhal, bem como manifestação final das partes e do Ministério Público Eleitoral.

Todos os atos processuais foram realizados com regularidade, inexistindo nulidades ou vícios capazes de comprometer a higidez do feito. Estando, portanto, o processo devidamente instruído, passo ao exame do mérito.

As partes divergem, nos autos, quanto à admissibilidade jurídica de dois arquivos de áudio apresentados pelos Investigantes como provas centrais das alegações de abuso de poder político e econômico. Tais arquivos, identificados como "Áudio 1" e "Áudio 2.m4a", contêm gravações realizadas, respectivamente,



em momento anterior e posterior às exonerações de servidores comissionados supostamente motivadas por razões político-eleitorais. A apreciação de sua licitude impõe a aplicação da jurisprudência atualizada do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, especialmente o precedente firmado sob a sistemática da repercussão geral no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 1.040.515/SE**, que fixou a tese vinculante do **Tema 979**.

O referido julgado estabeleceu os seguintes critérios normativos para a admissibilidade de gravações ambientais em sede de processo eleitoral:

a) No processo eleitoral, **é ilícita a prova colhida por meio de gravação ambiental clandestina, sem autorização judicial e com violação à privacidade e à intimidade dos interlocutores**, ainda que realizada por um dos participantes, sem o conhecimento dos demais.

b) A **exceção** à regra da ilicitude da gravação ambiental feita sem o conhecimento de um dos interlocutores e sem autorização judicial ocorre na **hipótese de registro de fato ocorrido em local público desprovido de qualquer controle de acesso, pois, nesse caso, não há violação da intimidade ou quebra da expectativa de privacidade**. (Grifei).

Importa, pois, ao juízo eleitoral, examinar se, no caso concreto, os dois áudios foram produzidos em contextos que configurem ou não violação ao direito fundamental à intimidade, à luz dos parâmetros objetivos e subjetivos extraídos da decisão paradigma.

O primeiro áudio, juntado pelos Investigantes como prova inaugural da existência de coação política no interior da estrutura administrativa, foi produzido pela servidora comissionada Joelma Maria de Araújo, sem conhecimento da interlocutora — a então Secretária Municipal e Primeira-dama Sulnara Gomes Santana.

De acordo com os próprios depoimentos colhidos em audiência, inclusive da própria informante, em sua primeira versão, a gravação foi realizada nas dependências do gabinete da Secretária, em reunião individual, com porta fechada e acesso previamente autorizado por servidor responsável pela triagem da agenda institucional. A entrada de Joelma foi condicionada à autorização da recepcionista, conforme relato da servidora Andreia Ferreira da Silva, também ouvida nos autos.

Não há qualquer dúvida fática quanto ao local em que a gravação se deu: tratava-se de ambiente institucional, funcionalmente integrado à estrutura da Administração Pública Municipal, com regime de controle de acesso baseado em pré-agendamento, triagem por servidor e fechamento da porta durante o diálogo. Esses elementos são relevantes não apenas na dimensão material, mas também simbólica: sinalizam, de forma inequívoca, que a interlocutora dispunha de legítima expectativa de privacidade e reserva na condução do diálogo.

A gravação, ademais, foi realizada de forma unilateral, com o aparelho celular escondido no bolso da servidora, como ela própria reconheceu em audiência. A ausência de ciência da interlocutora e a utilização de aparato oculto para registrar a conversa fortalecem o juízo de que houve violação direta ao conteúdo protetivo dos incisos X, XI e LVI do artigo 5º da Constituição Federal, que asseguram o sigilo das comunicações e a inviolabilidade da intimidade.

Nessas circunstâncias, o “Áudio 1” enquadra-se integralmente na hipótese de ilicitude delimitada pela Suprema Corte, não se verificando qualquer das exceções previstas no Tema 979. Não se trata de gravação realizada em praça, rua ou ambiente de circulação irrestrita, tampouco de local desprovido de mecanismos de controle de acesso ou onde a expectativa de privacidade seja minimizada pela natureza pública do espaço.

Ao contrário, o que se constata é que a gravação foi feita em espaço funcional, em momento de exercício de função pública por parte da interlocutora, e sem qualquer sinalização de quebra de sigilo voluntária. A inexistência de autorização judicial para a captação e a ausência de ciência de um dos interlocutores completam o quadro de ilicitude probatória.

Dessa forma, com base na tese firmada no Tema 979 do STF e à luz da teoria dos frutos da árvore envenenada, **declaro a ilicitude do “Áudio 1”, determinando seu desentranhamento dos autos, bem como a desconsideração de todos os elementos que dele decorram direta ou reflexivamente**.

Diferentemente do primeiro, o “Áudio 2.m4a” insere-se em contexto fático e jurídico substancialmente diverso. A gravação refere-se a uma reunião de natureza política, realizada fora do horário de expediente regular, em espaço privado sem vínculo com a estrutura administrativa da Prefeitura de Aparecida de



Goiânia, tampouco com qualquer função pública exercida naquele momento.

Depoimentos constantes nos autos indicam que a reunião foi informal, não institucionalizada, sem prerrogativas funcionais, ocorrendo em ambiente acessível e não submetido a critérios objetivos de controle de entrada, como agendamento prévio, trâmite por servidor público ou presença de aparato físico de segurança. Ainda que se trate de local privado, não há demonstração de que a interlocutora pudesse invocar expectativa legítima de confidencialidade no diálogo ali mantido.

O conteúdo da conversa, ademais, revela articulações políticas, discussões sobre estratégias eleitorais e avaliação da lealdade de apoiadores — todos elementos próprios do debate político-partidário, ainda que permeados por indícios de abuso de poder político. Desta forma, a gravação revela, inclusive, que os assuntos tratados não apenas comportavam, como exigiam, o conhecimento público, dado seu impacto na gestão pública e no processo eleitoral. Em tais condições, a gravação ambiental, ainda que unilateral e sem conhecimento da interlocutora, não viola os parâmetros estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal quanto à proteção da intimidade, justamente porque se deu em ambiente desprovido de barreiras e na circunstância de reunião ampla.

A jurisprudência eleitoral tem sido firme no sentido de que o critério relevante para aplicação do Tema 979 não é a titularidade do local, público ou privado, mas a existência de controle de acesso ou expectativa legítima de privacidade. Nos casos em que o ambiente é informal, aberto à livre circulação de indivíduos ou desvinculado do exercício de funções estatais, o ordenamento jurídico admite a valoração da prova como válida.

Por todos esses fundamentos, **reconheço a licitude da prova extraída do “Áudio 2.m4a”, admitindo-a para fins de valoração judicial em conjunto com os demais elementos coligidos aos autos**, nos termos da exceção fixada pelo Tema 979 do STF.

No que se refere ao cerne da questão, é necessário destacar que o abuso de poder político consiste na utilização da estrutura ou da autoridade institucional em benefício de determinado projeto eleitoral, com o objetivo de desequilibrar a disputa em favor de determinados candidatos, mediante ações que violem a isonomia entre os concorrentes. Trata-se de ilícito cuja configuração independe da demonstração de dolo específico ou de resultado concreto sobre o resultado do pleito, bastando que os atos imputados sejam praticados com desvio de finalidade e possuam gravidade suficiente para comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica nesse sentido, conforme se extrai do seguinte julgado paradigmático:

O abuso de poder político configura-se quando a normalidade e a legitimidade do pleito são comprometidas por atos de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas em manifesto desvio de finalidade. Precedentes.” (RO n. 0603975-98/PR, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 10.12.2021)

No caso concreto, os Investigantes imputam aos investigados Vilmar Mariano da Silva, então prefeito de Aparecida de Goiânia, e Sulnara Gomes Santana, sua esposa e então Secretária Municipal de Assistência Social, a prática de condutas abusivas consistentes, sobretudo, na exoneração em massa de servidores comissionados, no meses que antecederam as Eleições Municipais de 2024, e na adoção de critérios políticos-eleitorais para o fazê-lo, mediante exigência de fidelidade e apoio a determinados candidatos.

Há provas nos autos de que o então prefeito municipal promoveu, por meio de decretos administrativos, 680 alterações de lotações em cargos comissionados da estrutura da Prefeitura Municipal de Aparecida de Goiânia. Trata-se de número expressivo de movimentações, representando aproximadamente 15% do quadro comissionado da prefeitura naquele momento. A defesa chega a alegar que, ao final, houve uma redução na ocupação dos cargos em comissão de apenas 22 servidores. Tal fato demonstra apenas que ocorreram nomeações posteriores, o que era esperado, não que as movimentações não ocorreram.

A defesa sustenta que as exonerações de diversos servidores comissionados no curso do ano eleitoral decorreram da necessidade de recomposição administrativa e política, em virtude da ruptura interna do grupo que originalmente dava sustentação ao governo municipal. Alega-se, em síntese, que, diante da cisão entre o atual Prefeito, Vilmar Mariano, e o grupo composto por Gustavo Mendanha (ex-prefeito do qual Vilmar era Vice) e Leandro Vilela (que ocupou a posição de candidato que Vilmar julgava ser sua) tornou-se necessário rever a composição de confiança da administração, aparentemente, por não mais se saber em quem confiar. Defende-se, ademais, que os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração, razão



pela qual os atos em questão estariam abrigados na esfera da discricionariedade administrativa. Invoca-se, inclusive, decisão anterior deste juízo (ID 122564487), proferida nos autos da Cautelar Preparatória PetCiv nº 0600252-87.2024.6.09.0119, como reconhecimento judicial da legalidade dessas exonerações.

A argumentação, conquanto não seja inverossímil, não se sustenta à luz das provas produzidas após a instrução processual. A decisão anteriormente proferida por este juízo teve como premissa a inexistência de provas robustas que demonstrassem a motivação política dos atos impugnados, o que é natural no contexto de uma medida liminar *inaudita altera pars*, em sede de tutela cautelar preparatória.

Naquela oportunidade, reconheceu-se expressamente que:

... para eivar de ilegalidade os atos contestados, é **necessário perscrutar as intenções do administrador** ao praticá-los. As motivações pessoais são, a princípio, insondáveis e, na maioria dos casos, só podemos desvendá-las de maneira dedutiva e indiciária. Empreendimento dessa natureza **requer um exame mais pormenorizado dos fatos e, em sede liminar, não restou provado suficientemente a motivação política das exonerações**. A despeito da gravidade dos fatos impugnados, as provas cingem-se a recortes de jornais. Não há nem mesmo um decreto de exoneração juntado aos autos, declaração de algum prejudicado ou prova do número alegado de exonerações. (Decisão ID 122564487 proferida na PetCiv 0600252-87.2024.6.09.0119) Sem grifo no original.

Trata-se, portanto, de decisão fundada na ausência momentânea de lastro probatório mínimo, não havendo ali apreciação definitiva de mérito nem vinculação ao juízo posterior desta AIJE. Na presente demanda, diversamente, houve plena instrução probatória, com juntada de documentos oficiais, análise dos decretos de exoneração, análise de áudio gravado em reunião política, oitiva de testemunhas e reconstituição do contexto político-eleitoral em que os atos se inseriram. A partir deste conjunto probatório, resta clara a motivação eleitoreira das exonerações, bem como seu uso instrumental para enfraquecer adversários internos e fortalecer indiretamente a candidatura adversária.

Durante a reunião cuja gravação foi validada como prova lícita neste processo, Sulnara Gomes Santana afirma, com todas as letras, que a permanência nos cargos será condicionada ao apoio irrestrito aos candidatos apoiados por ela e por seu marido. Há menção explícita à utilização de critérios como “lealdade”, “gratidão” e “comprometimento com o projeto político”, em substituição aos critérios técnico-administrativos esperados na administração pública.

O contexto fático revela, ainda, a convocação sucessiva de reuniões e encontros com servidores que vieram a ser exonerados, nas quais eram discutidos alinhamentos políticos, e nas quais se formou uma rede de controle informal sobre os vínculos de cada ex-servidor com os candidatos apoiados pelo núcleo político do prefeito. Foram registradas declarações no sentido de que havia uma espécie de monitoramento para rastrear quais servidores estariam apoiando quais candidatos, com reflexo direto na possibilidade de permanência nos cargos.

Em síntese, a prova testemunhal e documental, reforçada por gravação ambiental válida, demonstra que houve um movimento orquestrado de exoneração, baseado em critérios políticos, com participação ativa da Secretária Sulnara e aquiescência do Prefeito Vilmar, autor dos atos de exoneração.

Desta forma, ainda que os cargos comissionados, por sua natureza, estejam submetidos a critério de confiança pessoal do Chefe do Executivo, tal confiança não pode ser confundida com lealdade político-eleitoral. O princípio da impessoalidade veda que o exercício da função pública se subordine a critérios de fidelidade partidária, engajamento eleitoral ou alinhamento com projetos de poder. A exoneração motivada não por razões funcionais, mas por suspeita de apoio a adversário político, inverte a lógica do Estado de Direito, convertendo a máquina estatal em instrumento de coerção política e de retaliação pré-eleitoral.

Além disso, a alegada falta de confiança em comissionados oriundos da gestão anterior, embora compreensível no plano humano, não pode justificar, sob o ponto de vista jurídico e constitucional, a utilização seletiva do poder de exoneração para promover expurgos ideológicos ou retaliações eleitorais, sobretudo em ano de eleição e diante de clara disputa pelo legado administrativo.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme em reconhecer que a pressão exercidas sobre os servidores públicos municipais para enfraquecer os adversários ou favorecer candidaturas, configura abuso de poder político, nos termos da LC 64/90, sempre que presente a a gravidade das circunstâncias e a potencialidade lesiva ao pleito.



RECURSO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. EXONERAÇÃO DE SERVIDOR COMMISSIONADO. DESVIO DE FINALIDADE. CONDUTA VEDADA CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 9.504 /97, em seu artigo 73, V, a, permite que nos três meses que antecedem o pleito eleitoral haja a exoneração/nomeação de servidores comissionados. 2. Contudo, **não é possível que a exoneração/nomeação seja feita em desvio de finalidade, com intuito de beneficiar alguma candidatura.** 3. **Conduta vedada configurada.** 4. Recurso conhecido e desprovido (TRE-GO - RECURSO ELEITORAL: RE 2326820166090009 COCALZINHO DE GOIÁS - GO 23268, Acórdão publicado em 08/06/2017).

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. AIJE. CONDUTAS VEDADAS E ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE (ART. 73 , INCISOS I E III , DA LEI Nº 9.504 /97 E ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64 /90 E). PRELIMINAR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. REJEITADA. MÉRITO: PREFEITO NÃO CANDIDATO À REELEIÇÃO E APOIADOR DE CANDIDATA AO MESMO CARGO. MANUTENÇÃO DAS SANÇÕES ART. 73 , § 4º , DA LEI Nº 9.504 /97 E ART. 22 , INC. XIV , DA LC Nº 64 /90). CANDIDATAS NÃO DETENTORAS DE CARGO OU PODER DE MANDO NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. SUJEIÇÃO ÀS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 73 DA LEI Nº 9.504 /97, AINDA QUE NA CONDIÇÃO DE MERAS BENEFICIÁRIAS DA CONDUTA VEDADA. SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE POR ABUSO DE PODER POLÍTICO. INCIDÊNCIA APENAS EM RELAÇÃO AO DETENTOR DE CARGO NO COMANDO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E QUE PRATICARA AS CONDUTAS ABUSIVAS NESTA CONDIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Estando os fatos descritos e os pedidos devidamente especificados, o juiz não está vinculado aos dispositivos legais utilizados na inicial, segundo a teoria da substanciação. Precedentes; 2. **Comprovado assédio/pressão exercido pelo recorrente, então Prefeito Municipal, a servidores públicos comissionados/contratados, com suas respectivas exonerações/distratos contratuais e patente utilização de bem imóvel pertencente à Administração Direta (Sede da Prefeitura/Gabinete do Prefeito e, ainda, de Secretários Municipais com o fim de angariar apoio à campanha eleitoral das candidatas recorrentes aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, tem-se a configuração de condutas vedadas** (art. 73 , incisos I e III , da Lei nº 9.504 /97), e dada à gravidade das circunstâncias das condutas praticadas, a configuração cumulativa de abuso de poder político/autoridade (art. 22, inc. XVI, da LC nº 64/60); 3. **Para a incidência da inelegibilidade, por abuso de poder político - artigo 22 , caput, da Lei Complementar 64 /90 -, é necessário que o candidato tenha praticado o ato na condição de detentor de cargo na administração pública.** (Prec. RO nº 1413 , Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, de 23.6.2009); 4. Não se sujeitam à sanção de inelegibilidade por abuso de poder de autoridade (art. 22 , inc. XIV , da LC nº 64 /90) as candidatas meramente beneficiárias mormente pela inexistência de provas que demonstrassem a atuação cooperativa de qualquer delas nas condutas abusivas perpetradas pelo então Prefeito; 5. Recurso eleitoral conhecido e provido em parte (TRE-GO - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL: INJU 49964 GO, Acórdão publicado em 15/05/2014).

Portanto, repita-se, a alegação de que os atos de exoneração estão protegidos pela discricionariedade administrativa não subsiste diante do acervo probatório reunido nos autos, que comprova o uso das exonerações como instrumento de controle político do funcionalismo e de supressão da influência do grupo dissidente no processo eleitoral local. A reconfiguração da administração, longe de constituir reestruturação neutra ou necessidade funcional, revela-se ato de força política orientado por critérios eleitorais sub-reptícios.

A caracterização jurídica do abuso de poder político exige, segundo a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral e a doutrina especializada, a presença de quatro elementos estruturantes, a saber:



1) O envolvimento de agente público ou a utilização de recursos, estruturas ou prerrogativas do Estado; 2) A existência de finalidade eleitoral ou, ao menos, de reflexo relevante no processo eleitoral; 3) A gravidade objetiva das circunstâncias fáticas, apta a comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito; 4) A presença de nexo de causalidade entre a conduta abusiva e a obtenção de vantagem eleitoral indevida, ainda que sem exigência de demonstração de resultado concreto no desfecho das eleições.

Esses elementos foram sistematizados a partir de reiterados precedentes do TSE, com base no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, cuja interpretação contemporânea privilegia a proteção do princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos e da legitimidade do processo eleitoral como um todo.

O abuso de poder político configura-se quando a legitimidade das eleições é comprometida por condutas de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas mediante desvio de finalidade. Precedentes. (TSE - AgR-REspEI n.060083120, rel. Min. Isabel Gallotti, Ac. de 09/05/2024).

No presente caso, os quatro requisitos encontram-se cumulativamente presentes, conforme passo a demonstrar.

Em relação ao primeiro requisito, o envolvimento de agente público ou uso da estrutura estatal, verifica-se que Sulnara Gomes Santana exercia, ao tempo dos fatos, o cargo de Secretária Municipal de Assistência Social, além de deter visibilidade e ascendência política na condição de primeira-dama do município. Sua atuação junto aos servidores comissionados da pasta estava diretamente respaldada em sua autoridade institucional. Já Vilmar Mariano da Silva, prefeito de Aparecida de Goiânia, detinha a prerrogativa formal de editar os decretos de exoneração e de orientar as nomeações, sendo, portanto, agente público com domínio da estrutura estatal utilizada para fins político-eleitorais.

Quanto ao segundo requisito, finalidade eleitoral ou reflexo no processo eleitoral, a instrução processual revelou que as exonerações não decorreram de avaliação técnica ou revisão administrativa legítima. Ao contrário, foram utilizadas como instrumento de pressão política, tendo como objetivo condicionar a permanência nos cargos ao apoio a determinados candidatos. A fala de Sulnara, registrada em áudio e confirmada por diversas testemunhas, explicita essa finalidade: “quem estiver conosco será reconduzido”, “precisamos de lealdade”, “não dá para ficar em cima do muro”.

No tocante ao terceiro requisito, gravidade objetiva da conduta, o volume de 680 movimentações de cargos em comissão e o contexto em que ocorreram (às vésperas do período eleitoral) demonstram o uso massivo da máquina pública como instrumento de controle e influência. A magnitude da intervenção, aliada à estrutura hierárquica de comando e à ameaça de perda de vínculo funcional em caso de desalinhamento político, revela inequívoca ofensa ao princípio da impessoalidade e clara quebra da paridade de armas entre os candidatos. Trata-se de conduta que não apenas atinge o princípio da impessoalidade, mas também cria uma rede de dependência e intimidação incompatível com o Estado Democrático de Direito.

Relativamente ao quarto requisito, o nexo de causalidade entre a conduta e a obtenção de vantagem eleitoral indevida, embora a jurisprudência não exija prova de que os investigados eleitos tenham sido diretamente beneficiados com os votos dos exonerados ou recontratados, é suficiente a demonstração de que a conduta abusiva foi orientada para obter fidelização de eleitores vinculados à máquina pública, criando vínculo de dependência funcional e emocional que interfere na liberdade de escolha do voto. A ameaça de desemprego, ainda que implícita, opera como mecanismo de constrangimento da vontade individual e de estímulo ao engajamento político forçado.

Nesse sentido, o TSE já decidiu:

...6. De acordo com o inciso XVI do art. 22 da LC n. 64/90, **para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.** 7. Consoante jurisprudência deste Tribunal, o abuso de poder político se caracteriza como o ato de agente público (vinculado à administração ou detentor de mandato eletivo) praticado com desvio de finalidade eleitoreira, que atinge bens e serviços públicos ou prerrogativas do cargo ocupado, em prejuízo à isonomia entre candidaturas (AIJE 0600814–85, rel. Min. Benedito Gonçalves,



Diante do conjunto probatório analisado, restou comprovado que o núcleo político composto por Vilmar Mariano da Silva e Sulnara Gomes Santana se valeu de sua posição de poder para intervir indevidamente na estrutura da Administração Pública Municipal, utilizando-se da ameaça de exoneração e efetiva exoneração de servidores comissionados como instrumento de pressão e fidelização política.

A prática evidencia a instrumentalização da máquina pública com fins eleitorais, afetando a igualdade de oportunidades entre os candidatos e comprometendo a lisura do processo eleitoral de 2024, **configurando, portanto, o abuso de poder político**, nos termos do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

A acusação também atribui aos investigados a prática de abuso de poder econômico, sustentando que houve utilização indevida de recursos públicos para fins eleitorais, especialmente por meio do aproveitamento de servidores comissionados vinculados à Prefeitura Municipal de Aparecida de Goiânia, os quais teriam atuado em benefício de candidaturas apoiadas pelo núcleo político liderado por Vilmar Mariano da Silva e Sulnara Gomes Santana.

Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o abuso de poder econômico exige a presença de determinados elementos materiais próprios e cumulativos, distintos daqueles exigidos para a configuração do abuso de poder político, como a utilização de recursos patrimoniais, financeiros ou materiais, sejam eles públicos ou privados, empregados com finalidade eleitoral de modo a comprometer a igualdade de oportunidades entre os candidatos. Vejamos:

“Eleições 2020.[...] Abuso do poder econômico [...] 20. Quanto ao abuso do poder econômico, para a configuração do ilícito, é necessário o **emprego desproporcional de recursos patrimoniais**, com gravidade suficiente para **comprometer a lisura e a normalidade do pleito e a paridade de armas entre os candidatos**, assim como se requer a comprovação da participação direta ou indireta do beneficiário nos fatos ilícitos para a imposição de inelegibilidade, cuja natureza é personalíssima [...] Ademais, na ótica da douta maioria do TSE, no que se refere à responsabilidade de candidato pela prática de atos de abuso de poder, a comprovação da sua participação indireta nos fatos, **mediante anuência**, é apta a atrair a imposição de inelegibilidade [...]” (TSE - AREspEl n. 060023641, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, Ac. de 23/3/2023). Grifei.

Embora a jurisprudência admita a cumulatividade de imputações por abuso de poder político e econômico a partir de um mesmo núcleo fático, exige-se, para tanto, que os elementos típicos de cada modalidade estejam efetivamente caracterizados. A ausência de qualquer um dos elementos estruturais inviabiliza o reconhecimento do ilícito.

No presente caso, embora reste comprovado nos autos que houve ameaças de exoneração e efetivas exonerações de servidores comissionados com motivação política, inclusive como forma de coação e de indução ao apoio a candidaturas específicas, tais condutas se enquadram com maior precisão na categoria de abuso de poder político, como já reconhecido anteriormente nesta sentença.

A imputação de abuso de poder econômico, por sua vez, demanda demonstração concreta de que houve desvio de recursos materiais ou financeiros — como salários, uso de veículos, equipamentos, estruturas físicas, combustíveis ou contratações — em benefício de determinada candidatura. Entretanto, os documentos acostados aos autos não revelam, de forma suficiente, a ocorrência de qualquer uma dessas práticas.

Com efeito, não há nos autos: a) relatos ou provas documentais que demonstrem que os servidores comissionados tenham atuado em campanha eleitoral durante o expediente funcional ou mediante desvio da jornada de trabalho; b) registros de pagamento ou custeio, com recursos públicos, de atividades eleitorais realizadas por terceiros; c) indícios de que recursos patrimoniais públicos, tais como veículos, equipamentos ou sedes institucionais da Prefeitura de Aparecida de Goiânia, tenham sido colocados à disposição de candidatos ou utilizados com finalidade eleitoral; d) comprovação de desvio de remuneração funcional como forma de recompensa política ou de incentivo ao engajamento eleitoral.

O elemento fático que ensejou o ajuizamento da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral restringe-se às exonerações e ameaças de exonerações em virtude de apoio político. Assim, todo abuso de poder aqui



discutido cinge-se a questões relativas a servidores públicos, mais especificamente a ocupantes de cargos comissionados. Assim, para que houvesse o abuso de poder econômico deveria ter sido comprovado que os servidores comissionados que permaneceram na Administração Municipal foram coagidos a engajarem-se pessoalmente em atos de campanha eleitoral, ou seja, que fizeram as vezes de cabos eleitorais remunerados com dinheiro público.

No entanto, as testemunhas ouvidas nos autos não relataram, de forma minimamente concreta, que tivessem sido compelidas a exercer atividades de campanha em horário de expediente, tampouco mencionaram utilização de recursos logísticos públicos para esse fim. A hipótese levantada na petição inicial de que os servidores comissionados teriam sido "cooptados" para integrar a campanha eleitoral, mesmo que informalmente, não foi corroborada por provas suficientes que demonstrassem a destinação de recursos públicos materiais ou financeiros às candidaturas em questão.

A única conduta referida com algum grau de convergência probatória refere-se à convocação de servidores exonerados para reunião com Sulnara Gomes, na qual se teria condicionado a possível recondução ao apoio político. Ainda que reprovável, essa conduta configura abuso de poder político, não econômico, uma vez que não envolve destinação de recursos materiais ou patrimoniais públicos, mas apenas o uso de prerrogativas administrativas, exoneração e nomeação, com desvio de finalidade.

Ademais, o reconhecimento de abuso de poder político já foi realizado nesta sentença, com base na existência de coação funcional e instrumentalização da estrutura administrativa. Permitir que os mesmos fatos gerem também condenação por abuso de poder econômico, sem que estejam presentes os requisitos materiais específicos deste último, configuraria interpretação extensiva desfavorável ao réu, vedada no processo sancionador eleitoral.

Diante do exposto, julgo **não configurado o abuso de poder econômico**, por ausência de prova suficiente de que os investigados tenham desviado ou utilizado recursos patrimoniais, financeiros ou materiais, públicos ou privados, para beneficiar candidaturas de forma relevante e gravemente lesiva à igualdade de oportunidades entre os concorrentes ao pleito.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral reconhece que, em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), a responsabilidade por abuso de poder pode recair não apenas sobre os autores diretos da conduta ilícita, mas também sobre candidatos beneficiados, desde que demonstrado o nexo de aproveitamento eleitoral. Contudo, para que tal responsabilização ocorra, exige-se a comprovação de que o candidato teve conhecimento prévio ou contemporâneo do ato abusivo, ou seja, o candidato beneficiado deve de alguma forma anuir com a prática abusiva. Do contrário, estaríamos perante um caso claro de responsabilização objetiva.

A esse respeito, firmou-se no TSE a seguinte diretriz jurisprudencial:

...Diante do previsto no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90 e da jurisprudência deste Tribunal, segundo a qual ‘a sanção de inelegibilidade possui natureza personalíssima, a exigir **prova de participação ou de anuência na prática ilícita**[...]’, deve-se declarar a inelegibilidade do então prefeito, por 8 (oito) anos subsequentes ao pleito de 2020, e cassar os diplomas dos candidatos eleitos, na condição de beneficiários do abuso de poder. (TSE - REspEl nº 060040533, rel. Min. André Ramos Tavares, Ac. de 21.3.2024). Grifei.

...A causa de inelegibilidade decorrente da prática de abuso do poder econômico, nos moldes do art. 22, XIV, da LC nº 64/90, requer, para a sua incidência, que o **beneficiário pela conduta abusiva** tenha tido **participação direta ou indireta** nos fatos. 5. No caso *sub examine*, a) A conduta narrada no acórdão regional (e. g. acordo para cooptação de lideranças) foi realizada exclusivamente pelo candidato a Vice-Prefeito, inexistindo qualquer conduta atribuída ao Prefeito, estando o seu conhecimento acerca do fato embasado em ilações e conjecturas. b) Consequentemente, a ausência de participação do Recorrente na prática do ilícito eleitoral obsta o reconhecimento da sua inelegibilidade [...]. (Ac. de 14.11.2017 no REspe nº 45867, rel. Min. Luiz Fux; no mesmo sentido o Ac. de 3.2.2015 no REspe nº 19847, rel. Min. Luciana Lóssio.) Grifei.

Assim sendo, para determinar a responsabilidade dos demais investigados que compõe o núcleo de candidatos (Alcides Ribeiro Filho, Olair Silva Gomes e Max Menezes) é necessário adotar como paradigma



a existência ou não de provas robustas de coautoria, participação, anuência ou prévio conhecimento. Com relação a Alcides Ribeiro Filho, a princípio, chama natural atenção o fato de que seu nome tenha sido verbalmente mencionado no áudio 2.m4a, especialmente em razão do contexto da fala de Sulnara Gomes, que condiciona a recondução de servidores comissionados à adesão ao “projeto do Alcides”.

Entretanto, tal menção isolada, desprovida de qualquer reforço probatório, não é suficiente para imputar-lhe responsabilidade por abuso de poder, seja político, seja econômico. A jurisprudência eleitoral exige mais que o mero benefício indireto ou a vinculação nominal. Requer a comprovação de prévio conhecimento, anuência ou participação de qualquer forma, o que não se verificou neste caso.

Não há nos autos qualquer evidência de que Alcides tenha participado da reunião, tampouco que tivesse conhecimento prévio de sua realização, ou mesmo que tenha sido informado do conteúdo posteriormente. Principalmente, inexistente qualquer prova de que tenha dialogado com Sulnara ou com Vilmar sobre a utilização de cargos comissionados como forma de angariar apoio político à sua candidatura.

Desta forma, ainda que se adotasse os argumentos apresentados pelos Investigantes, de que haveria um acordo político entre Alcides e Vilmar, a única conclusão que se chegaria é a de que havia um acordo político entre um candidato e o chefe do executivo municipal! Tal conclusão é banal e irrelevante, é óbvio que existem acordos políticos lícitos para angariar o apoio do atual chefe do executivo. Estranho seria se um prefeito não participasse da campanha eleitoral que visa sua sucessão.

Para responsabilização de Alcides Ribeiro Filho, o que os Investigantes deveriam ter comprovado é que o referido candidato teria feito acordo com Vilmar para que este ameaçasse de exoneração os servidores comissionados que não apoiassem sua candidatura. Repita-se, não há um único elemento probatório neste sentido, absolutamente todas as provas apontam para o fato de que as ameaças partiram exclusivamente de Sulnara e foram consumadas por Vilmar, sem a anuência ou prévio conhecimento de nenhum outro candidato. A simples afinidade política com os agentes autores do abuso — por mais evidente que seja — não pode, por si só, fundamentar a condenação em AIJE.

Cabe destacar, ainda, que nenhuma testemunha ouvida nos autos atribuiu a Alcides qualquer conduta que pudesse ser considerada abusiva. Nenhum servidor declarou ter sido coagido ou procurado por ele. Nenhum informante narrou qualquer tentativa de barganha, exigência de apoio ou prática de aliciamento eleitoral. A inexistência de depoimentos apontando para conduta ilícita por parte de Alcides é absoluta e uniforme.

Essa conclusão é corroborada pela total ausência de elementos objetivos, como mensagens, gravações, declarações de correligionários ou indícios materiais de que sua candidatura tenha explorado a conduta abusiva.

Assim, ainda que tenha havido uma menção nominal à sua candidatura em contexto de abuso de poder político, tal menção não é suficiente para configurar sua anuência à fala proferida por terceiro e, portanto, insuficiente para ensejar sua responsabilização nos termos do artigo 22 da LC 64/90.

No tocante a Max Menezes, a fragilidade probatória é ainda mais acentuada. Nenhum trecho do áudio 2.m4a faz qualquer referência a ele, tampouco seu nome é citado por qualquer testemunha, informante ou depoente. Sua inclusão na presente AIJE decorreu, aparentemente, apenas do fato de ser identificado como o candidato a Vice-Prefeito na chapa encabeçada por Alcides Ribeiro Filho. No entanto, não há absolutamente nenhum elemento probatório nos autos que indique qualquer envolvimento, conhecimento ou anuência de Max Menezes em relação às condutas abusivas praticadas.

O mesmo raciocínio aplica-se a Olair Silva Gomes. Ainda que tenha sido mencionado nas alegações finais como um dos candidatos do grupo político do Prefeito Vilmar Mariano, também não há qualquer indício nos autos de que tenha participado, incentivado ou anuído com as condutas abusivas. Nenhuma testemunha fez menção ao seu nome, nenhuma fala ou ação foi atribuída a ele. Pelo contrário, quando citado pelas testemunhas é para declararem, de forma uníssona, que nenhuma das condutas narradas pelos Investigantes teve como seu autor Olair Silva Gomes. Importante registrar que a mera condição de correligionário ou aliado político do Prefeito e da Secretária, isoladamente, não supre a exigência de demonstração do nexo de causalidade e de aproveitamento concreto da vantagem obtida.

Assim sendo, a improcedência da ação em relação a Max Menezes e Olair Silva Gomes não decorre de dúvida ou de prova frágil, mas da ausência absoluta de qualquer elemento mínimo de imputação fática ou jurídica nos autos.

Face ao exposto, com fundamento no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, JULGO A PRESENTE AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE para:



Reconhecer a prática de abuso de poder político pelos investigados **Vilmar Mariano da Silva e Sulnara Gomes Santana**, consistente na instrumentalização da estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Assistência Social de Aparecida de Goiânia/GO, mediante exoneração e ameaça de exoneração de servidores comissionados como forma de coação para angariar apoio político à candidatura de sua preferência, prática esta dotada de gravidade suficiente para afetar a normalidade e a legitimidade do pleito. Em consequência:

a) **Declarar a inelegibilidade de Vilmar Mariano da Silva e de Sulnara Gomes Santana** para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2022, nos termos do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90;

b) **Impor multa individual no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)** a cada um dos investigados acima mencionados, nos termos do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

Julgar improcedente o pedido de declaração de inelegibilidade e aplicação de multa aos investigados **Alcides Ribeiro Filho, Olair Silva Gomes e Max Santos de Menezes**, uma vez que, conforme amplamente fundamentado, não há nos autos qualquer prova de que tenham praticado, anuído ou tomado conhecimento dos atos abusivos descritos, não sendo suficiente, para tanto, a mera menção nominal, a afinidade política ou a condição de correligionários.

Julgar improcedente o pedido de reconhecimento de abuso de poder econômico em relação a todos os investigados, por ausência de provas que demonstrem, de forma minimamente suficiente, a utilização de recursos patrimoniais, materiais ou financeiros, públicos ou privados, empregados com finalidade eleitoral e dotados de gravidade apta a comprometer a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Determino, ainda, o desentranhamento do arquivo de áudio identificado como “Áudio 1.m4a”, declarado ilícito por ofensa às garantias constitucionais da intimidade e da legalidade da prova, com remoção definitiva do conteúdo dos autos, nos termos do art. 157 do Código de Processo Penal, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral.

O cartório deverá certificar o cumprimento desta ordem, excluindo o documento de qualquer ambiente do PJe, se houver.

Determino, igualmente, que os **investigantes providenciem, no prazo de 5 (cinco) dias, a exclusão definitiva do referido arquivo da plataforma externa (Google Drive)** cujo link foi acostado aos autos (ID 123105075), comprovando nos autos o cumprimento da ordem judicial. O não atendimento à presente determinação poderá configurar descumprimento de ordem judicial, nos termos do art. 139, inciso IV, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitado em julgado, promova-se as devidas anotações no cadastro eleitoral e remetam-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para, caso entenda ser o caso, instauração de processo disciplinar e de ação penal - nos termos do inciso XIV do art. 22 da Lei de Inelegibilidades.

Após, archive-se.

Aparecida de Goiânia/GO, data da assinatura eletrônica.

CHRISTIANE GOMES FALCÃO WAYNE
Juíza Eleitoral - 119ª ZE/GO

